



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000280/2025
Processo: 10889-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.844, de 27 de março de 2024, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no Município de Juiz de Fora.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui altera a legislação para instituir campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no Município de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 14.844, de 27 de março de 2024, os seguintes dispositivos:

Art. 2º-A Fica instituída, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, a ser celebrada anualmente, na semana que incluir o dia 7 de outubro.

§ 1º A Semana Municipal de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo tem por finalidade:

I - Informar e conscientizar a população sobre os sintomas, diagnóstico e tratamento da Neuralgia do Trigêmeo;

II - Combater o preconceito e promover empatia em relação às pessoas acometidas por essa condição;

III - Fomentar ações educativas, palestras, eventos de saúde, rodas de conversa, depoimentos e campanhas junto às unidades básicas de saúde, escolas e espaços públicos do município.

§ 2º Durante a Semana, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, profissionais voluntários e entidades da sociedade civil, especialmente com a Associação Neuralgia do Trigêmeo Brasil (ANTBR).

§ 3º A coordenação das ações previstas neste artigo caberá à Secretaria Municipal de Saúde, podendo esta articular-se com outros órgãos e entidades públicas ou privadas para sua execução.

§ 4º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 2º-B As unidades públicas de saúde do Município de Juiz de Fora poderão afixar, em local visível ao público, cartazes, folhetos ou disponibilizar QR Codes contendo informações básicas sobre a



Neuralgia do Trigêmeo, bem como os canais de atendimento e acolhimento da Associação Neuralgia do Trigêmeo Brasil - ANTBR.

§ 1º O material informativo a ser afixado ou disponibilizado deverá conter, no mínimo:

I - Breve explicação sobre a doença;

II - Lista de sintomas mais comuns;

III - Formas de contato com a ANTBR, como site, redes sociais, e-mails e telefone, quando houver;

IV - Relação dos serviços gratuitos prestados por voluntários, tais como apoio psicológico, jurídico e nutricional.

§ 2º A produção e o fornecimento do conteúdo informativo poderão ser feitos pela própria ANTBR, sem ônus para o Município.

§ 3º A coordenação, fiscalização e definição dos locais para afixação ou disponibilização dos informativos caberão à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º A implementação deste artigo poderá contar com parcerias da sociedade civil e não gerará obrigatoriedade de novos investimentos por parte do Executivo Municipal, ficando sua execução condicionada à disponibilidade operacional das unidades de saúde.

Art. 2º-C Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver ações de capacitação continuada de profissionais da atenção básica em saúde e médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na identificação precoce e tratamento da Neuralgia do Trigêmeo.

§ 1º As ações previstas neste artigo poderão incluir, entre outras:

I - Cursos, oficinas e treinamentos com especialistas da área;

II - Campanhas educativas internas e a distribuição de protocolos clínicos;

III - Articulação com hospitais locais para formação prática, inclusive com os profissionais já atuantes na rede municipal.

§ 2º O Município poderá, para fins de diagnóstico precoce, promover parcerias com instituições de ensino, hospitais, entidades civis e notadamente com a Associação Neuralgia do Trigêmeo Brasil - ANTBR, que poderá disponibilizar materiais educativos elaborados ou validados pela referida instituição, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A coordenação das ações autorizadas por este artigo caberá à Secretaria Municipal de Saúde, podendo esta articular-se com demais órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como com profissionais voluntários.

§ 4º Este artigo é de caráter autorizativo, e sua implementação ficará condicionada à análise de oportunidade, conveniência, disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 3º-A Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, em parceria com a Associação



Neuralgia do Trigêmeo Brasil - ANTBR, o Cadastro Municipal de Pacientes com Neuralgia do Trigêmeo, a ser operacionalizado em sistema próprio e seguro da ANTBR, visando à organização, acompanhamento e identificação dos municípios portadores da condição.

§ 1º O Cadastro Municipal de Pacientes com Neuralgia do Trigêmeo tem por finalidade:

I - Quantificar e mapear os casos de Neuralgia do Trigêmeo no Município de Juiz de Fora;

II - Facilitar o planejamento de políticas públicas municipais específicas para essa população;

III - Permitir o monitoramento contínuo da situação dos pacientes;

IV - Possibilitar a emissão, pela ANTBR, de carteira de identificação do paciente, contendo o CID da doença, dados pessoais, informação de deficiência oculta e outros elementos relevantes, de modo a assegurar atendimento preferencial em serviços de saúde e demais instituições.

§ 2º A adesão ao cadastro será facultativa, mediante autorização expressa do paciente, garantindo-se a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

§ 3º O acesso às informações do cadastro será restrito à ANTBR e à Secretaria Municipal de Saúde, resguardadas as informações sensíveis dos pacientes, para fins exclusivamente administrativos, estatísticos e de formulação de políticas públicas.

§ 4º As despesas eventualmente decorrentes da implementação deste artigo correrão por conta de parcerias, sem criação de despesas obrigatórias ao Município, e sua execução ficará condicionada à disponibilidade operacional dos órgãos competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 05 de agosto de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé

Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento da matéria.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo,



com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

...

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

...

Art. 72. É competência específica:

...

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

*1 - **educação, ensino**, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;

*3 - **ciência e tecnologia**.*

b) participar das conferências municipais de educação.

Na proposição há pontos que se voltam em lançar atribuições para o Poder Executivo e sua Secretaria de Saúde.

A despeito do posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica que serviu de suporte para opinião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais órgãos parlamentares, por um dever de zelo parlamentar não posso deixar de notar que a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



...

*III - criação, estruturação, **atribuição** e extinção das secretarias ou departamento equivalentes, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;*

Neste sentido o TJMG vem se posicionando:

*... Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Municipal n. 4668/2022, embora vise a regulamentar a Lei Federal n. 13.935/2019, **trata da estruturação da Secretaria de Educação, cria novos cargos públicos e cuida do seu regime jurídico, o que, a princípio, revela vício de inconstitucionalidade formal**. Evidenciada a relevância da fundamentação inicial e presente o requisito do perigo na demora, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 30/08/2022)*

Porém, tal questão é afeta exclusivamente à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e foge da missão institucional da Comissão de Educação e Cultura, o que me impede regimentalmente de suscitar por aqui qualquer cuidado ou ponto de melhora na redação avaliada sob esse aspecto. Portanto, atendo-me exclusivamente a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 2 artigos que introduzem os arts. 2.A, 2.B, 2.C e 3.A a lei municipal nº14.844/2024 para instituir campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no Município de Juiz de Fora. Importante salientar que:

a) A Neuralgia do Trigêmeo é conhecida como uma das dores mais severas que afetam o ser humano. O projeto oferece visibilidade e reconhecimento oficial (Semana Municipal) a uma condição frequentemente subdiagnosticada e mal compreendida, preenchendo uma lacuna de políticas públicas específicas.

b) O Art. 2º-A e Art. 2º-B visam informar e combater o preconceito (Art. 2º-A, II). A campanha nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), escolas e espaços públicos é crucial para o público em geral, enquanto o material informativo nas unidades de saúde (Art. 2º-B) auxilia na identificação dos sintomas pelo próprio paciente.

c) O Art. 2º-C autoriza ações de capacitação continuada para profissionais da atenção básica. O diagnóstico precoce e o manejo inicial correto são vitais para o tratamento dessa condição, e o foco na rede básica é fundamental para a porta de entrada do SUS.

d) O projeto estabelece uma parceria direta com a Associação Neuralgia do Trigêmeo



Brasil (ANTBR) em diversas frentes (conscientização, material informativo, cadastro). Isso garante que as ações sejam realizadas com o conhecimento especializado e a vivência de quem lida diretamente com a doença.

Há de se destacar que o projeto tem o mérito de acrescentar pouco, ou nenhum, gasto para os cofres públicos, atuando em parceria com associações que já atuam em defesa da causa, transferindo o ônus para elas.

Nessa linha de raciocínio, o art.24, XII e o art.30, I da Carta Política de 1988 estabelecem expressamente que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;*

Logo, não vislumbro óbice no tangente ao mérito e sob o aspecto temático para o prosseguimento da matéria.

3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino que:

1. Eventual vício de iniciativa é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que não abordou tal questão, conforme exposto acima.

2. Visando colaborar com o Vereador proponente, há pontos que podem ser aperfeiçoados e facilitem a aplicabilidade constante do pretendido.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL